



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 56/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 143, de 24 de setembro de 2024**, de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Institui a campanha de divulgação e conscientização "Lixo Aqui Não", que dispõe sobre o descarte do lixo e de resíduos no Município de Goiânia."

Recai o veto aos arts. 3º, 5º, 6º e 7º do Autógrafo de Lei nº 143, de 2024:

Art. 3º Para conscientização e divulgação do programa "Lixo aqui não", objeto da presente Lei, o Município poderá afixar placas nos principais locais de descarte irregular, acrescidas de Código de Barras Bidimensional QR CODE, que conterá a localização do Eco Ponto mais próximo.

Art. 5º Para a implementação do programa "Lixo aqui não", o Município poderá receber a colaboração direta, mediante assistência social, financeira e outras, de pessoas físicas ou empresas públicas e privadas, a fim de atuar na implementação. com materiais de divulgação, promoção de ações de conscientização e manutenção por meio de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 9.548. de 22 de abril de 2015.

Art. 6º As empresas que firmarem parceria com o Município nos termos do art. 5º desta Lei poderão explorar serviços de publicidade por meio de equipamentos previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que observado o Código de Posturas do Município de Goiânia, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 7º O poder público municipal poderá, ainda, celebrar parcerias com o governo federal, estadual e outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para fins de implementação e atendimento ao programa.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo voto com os seguintes fundamentos:

.....
Em que peses as considerações vertidas, e embora imbuída de nobre escopo social, não merece prosperar o Autógrafo de Lei em comento, visto que, do ponto de vista da sua **constitucionalidade formal subjetiva**, o autógrafo de lei imiscuiu na iniciativa legislativa reservada ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes Constituídos. Comprava-se.

Conforme se depreende da matéria proposta, busca-se, via deflagração de parlamentar municipal, a edição de normas que claramente trata de **atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, privativa do Poder Executivo**.

.....
Ocorre que as expressas e reiteradas previsões de novas obrigações e atribuições aos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, tal qual pretende o autógrafo de lei em análise, é atividade nitidamente administrativa.

Nessa senda, a criação de programas e de políticas públicas que geram obrigações aos órgãos municipais do Poder Executivo é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Sintetiza-se, ademais, que toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Não há que se alegar, ainda, que a pretensa inovação legislativa contém mera **autorização ou permissão**, conforme se verifica no texto dos diversos dispositivos do Autógrafo de Lei nº 143, de 24 de setembro de 2024, onde aparenta uma **mera possibilidade ou faculdade ao Poder Executivo**, prevendo em seus artigos que o Município “poderá” efetivar as atividades e atribuições ali estabelecidas.

Afinal, é consabido que a natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua **inconstitucionalidade**.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de **inconstitucionalidade**. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

A lei que autoriza ou permite que o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, **inconstitucional**.

Neste sentido, vem julgando em diversos Tribunais de Justiça pátrios afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, oportunidade que, a título exemplificativo, assim se manifestou:

STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 785046 SP

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime, ou elimina a sua inconstitucionalidade pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

Desse modo, o aludido autógrafo de lei afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, bem como não cumpre as normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis ao projeto de lei apresentado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que conduziram ao voto parcial ao **Autógrafo de Lei nº 143, de 2024**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo.

Goiânia, 18 de outubro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 24.1.000002417-5

SEI Nº 5394733v1